



Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

Data: 14/03/2016

Assunto: Auto de Infração nº 32643/2009

Interessado: Pro-Flora Agroflorestal LTDA

Tempestividade do recurso: Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que deferiu parcialmente a defesa apresentada às fls. 02/08, do processo referente ao Auto de Infração nº 032643/2009, lavrado em 11/11/2009, do Instituto Estadual de Florestas – IEF.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, relatado pela Sra. Andreza Aparecida Alves dos Santos e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, o primeiro recurso, datado de 05/10/2009, foi deferido parcialmente, com a redução da cobrança da multa, inicialmente no valor de R\$ 45.333,11, para o valor de R\$22.120,79, considerando que:
 - a) A defesa foi apresentada tempestivamente;
 - b) O Auto de Infração 032643/2009 teve como embasamento legal o artigo 54, inciso II e os Códigos de Infração 366, inciso I, 322, alíneas “a” e “b”, 301, inciso II, alínea “b”, e 305, inciso III do Decreto Estadual 44.844/08;
 - c) A multa aplicada foi no valor de R\$ 45.333,11 (quarenta e cinco mil trezentos e trinta e três reais e onze centavos).
 - d) O referido auto de infração foi lavrado corretamente, dentro dos parâmetros legais, por quem possuía poderes para tal e no laudo de vistoria técnica constam os dispositivos que foram utilizados não só para aplicação da multa, mas para o seu cálculo. Os fatos alegados pelo agente responsável pela autuação possuem a presunção da veracidade que permeia



- e) O Autuado não logrou êxito em provar que o desmatamento a que se refere à imputação, tipificada como infração 4, foi realizada pela antiga proprietária.
- f) A propriedade possui reserva legal averbada e preservada, fazendo jus à atenuante elencada no artigo 68, inciso I, alínea "f" do Decreto 44.844/08 que preconiza:

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

- 3- O Relatório elaborado por Andreza Aparecida Alves dos Santos e ratificado por Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira foi homologado pelo Diretor Geral do IEF, Sr. Bertholdino Apolônio Teixeira Júnior, em 10/10/2013, deferindo parcialmente o recurso, cobrando-se a multa no valor de R\$22.120,78, (vinte e dois mil cento e vinte reais e setenta e oito centavos).
- 4- No dia 28/01/2013 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:
- a) A reforma da decisão de primeira instância, considerando que a defesa sequer foi analisada no mérito, por pessoa que segundo o art. 114 da Lei 20.922/13, não tinha competência para tanto, que a análise e decisão de primeira instância não foi proferida pelo Diretor Geral e que, uma vez que não houve análise das questões apostas pela autoridade competente, deverá o processo retornar à primeira instância para quem de direito faça a análise.
- b) Que a análise dos autos foi feita de forma a apenas justificar a cobrança da multa, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, muito menos de forma a permitir a ampla defesa e o contraditório.
- c) Que o agente público que lavrou o Auto de Infração não possuía competência técnica ou legal para lavrar o Auto de Infração.
- d) Que, se mantido o Auto de Infração, seja adequado à Lei 21.735/2015, aplicando-se a remissão às penalidades que possuem valor inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quais sejam:
- Infração 1 – Código da Infração: 366 – desrespeitar embargo – R\$ 1.684,35
 - Infração 2 – Código da Infração: 322 – queimada em 8,3 ha – R\$ 4.042,44



- Infração 5 – Código da Infração: 305 – intervir em 0,23 ha de veredas - R\$ 1.101,61

e) Que seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

CONSIDERAÇÕES

TEMPESTIVIDADE

5- O recurso interposto pela Pro-Flora Agroflorestal Ltda, direcionado ao Diretor Geral do IEF, foi apresentado no dia 28/01/2016 (Protocolo IEF DG nº 171), sendo que a notificação do deferimento parcial do primeiro recurso ocorreu no dia 05/01/2016, conforme AR anexado aos autos. Assim, o recurso é tempestivo.

MÉRITO

6- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não há que se falar em reforma da decisão de primeira instância, posto que a mesma foi elaborada pela Sra. Andreza Aparecida Alves dos Santos e ratificado pela Sra. Rosângela A. Ribeiro S. Oliveira, que é servidora efetiva do IEF, ocupante do cargo de Analista Ambiental, além de ter sido homologada pelo Diretor Geral do Instituto.
- b) A alegação de que a análise dos autos foi feita de forma a apenas justificar a cobrança da multa, sem se preocupar em analisar ou atacar os pontos colocados em discussão, nem permitir a ampla defesa e contraditório, não procede, visto que o relatório sucinto comprova a análise criteriosa do recurso, bem como do exercício do direito da ampla defesa e contraditório.
- c) Apenas lavram Autos de Infração aqueles servidores que possuem competência para tal, sendo que seu relato é dotado de fé pública.
- d) Em relação à solicitação de aplicação de remissão àquelas infrações que possuem multa inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), esta merece prosperar, conforme Artigo 6º da Lei 21.735/2015:

Art. 6º Ficam remetidos os seguintes créditos não tributários decorrentes de penalidades aplicadas pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA – e pelas entidades integrantes do Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Instituto Estadual de Florestas

I – de valor original igual ou inferior a R\$15.000,00 (quinze mil reais), inscrito ou não em dívida ativa, ajuizada ou não sua cobrança, cujo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração tenha sido emitido até 31 de dezembro de 2012;

- e) Não há que se falar em nulidade do auto de infração, pois o mesmo foi corretamente lavrado por servidor público competente e nos devidos termos do Decreto nº 44.844/08 que prevê as infrações praticadas pelo autuado.

Priscila Amélia de Sousa Leite

Priscila Amélia de Sousa Leite
Assessora Jurídica IEF
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira

Leonardo de Castro Teixeira
Assessoria Técnica IEF
MASP: 1.146.843-6